

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

VICTOR HUGO DE ALMEIDA

ANA ISABEL LAMBELHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Isabel Lambelho Costa; Eloy Pereira Lemos Junior; Suzy Elizabeth Cavalcante Koury; Victor Hugo de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-941-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Ana Isabel Lambelho Costa

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Centro Universitário do Pará

Victor Hugo de Almeida

Universidade Estadual Paulista

**À MARGEM DO DIREITO: UMA ANÁLISE FÁTICO-NORMATIVA DA
JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA NOS CONTRATOS DE UBERIZAÇÃO.**

**ON THE MARGIN OF LAW: A FACTICAL-NORMATIVE ANALYSIS OF LABOR
JURISPRUDENCE IN UBERIZATION CONTRACTS.**

**Silvio Ulysses Sousa Lima
Alice Steffani Santos Gomes
Vitoria Elizabeth Carlos Sousa**

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a crise paradigmática do Direito do Trabalho em um cenário globalizado, influenciado pela ascensão da economia de compartilhamento. A pesquisa busca desvelar os desafios inerentes a esse ramo do direito diante das transformações contemporâneas, com foco na proteção dos direitos dos trabalhadores e na busca por condições laborais dignas. A metodologia adotada envolve análise normativa, revisão bibliográfica, estudo de jurisprudência, proporcionando uma compreensão aprofundada da “uberização” e sua interação com o Direito do Trabalho. Os principais tópicos abordados incluem a natureza fundamental do Direito do Trabalho, sua evolução histórica desde a Revolução Industrial, o conceito de trabalho digno e os impactos da globalização nas relações laborais. A economia de compartilhamento é explorada em detalhes, destacando a insegurança jurídica no judiciário trabalhista, especialmente em casos relacionados à “uberização”. Além disso, são propostas soluções para a adaptação do Direito do Trabalho às mudanças contemporâneas. A conclusão sintetiza os principais achados, enfatizando a contribuição para o entendimento da “uberização” à margem do direito e destacando a necessidade urgente de adaptação do ordenamento jurídico às transformações do mercado de trabalho. O estudo não apenas busca analisar criticamente a conjuntura do Direito do Trabalho, mas também oferece insights e reflexões construtivas para sua evolução diante dos desafios da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Direito, Trabalho, Uberização, Hermenêutica, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

This course conclusion work addresses the paradigmatic crisis of Labor Law in a globalized scenario, influenced by the rise of the sharing economy. The research seeks to reveal the challenges inherent to this branch of law in the face of contemporary transformations, with a focus on protecting workers' rights and the search for decent working conditions. The methodology adopted involves normative analysis, bibliographic review, case law study, providing an in-depth understanding of “uberization” and its interaction with Labor Law. The main topics covered include the fundamental nature of Labor Law, its historical evolution since the Industrial Revolution, the concept of decent work and the impacts of globalization

on labor relations. The sharing economy is explored in detail, highlighting legal uncertainty in the labor judiciary, especially in cases related to “uberization”. Furthermore, solutions are proposed for adapting Labor Law to contemporary changes. The conclusion summarizes the main findings, emphasizing the contribution to the understanding of “uberization” outside the law and highlighting the urgent need to adapt the legal system to changes in the labor market. The study not only seeks to critically analyze the situation of Labor Law, but also offers insights and constructive reflections for its evolution in the face of the challenges of contemporary society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right, Work, Uberization, Hermeneutics, Jurisprudence

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, busca-se analisar o cenário contemporâneo, marcado por rápidas transformações sociais e econômicas, no qual o Direito do Trabalho emerge como disciplina crucial, desafiada por uma crise paradigmática. Este estudo propõe uma incursão analítica nesse contexto dinâmico, onde as relações laborais passam por reconfigurações significativas impulsionadas pela modernização e pela ascensão da economia de compartilhamento.

O objetivo central desta pesquisa é desvelar os desafios inerentes ao Direito do Trabalho diante das complexidades de um mundo globalizado. Neste contexto, a proteção dos direitos dos trabalhadores e a busca por condições laborais dignas emergem como imperativos fundamentais. Ao longo das próximas seções, serão abordados aspectos cruciais da natureza do Direito do Trabalho como um direito fundamental, sua evolução histórica desde a Revolução Industrial, o conceito de trabalho digno e seus fundamentos, além da análise da crise paradigmática provocada pela globalização.

A metodologia utilizada neste estudo não se limita à observação passiva dos desafios enfrentados, mas busca oferecer reflexões críticas e proposições construtivas para a adaptação do Direito do Trabalho a um ambiente em constante transformação. Em um esforço interdisciplinar, combinaremos análise normativa, revisão bibliográfica, estudo de jurisprudência. A compreensão aprofundada do fenômeno da "uberização" e sua interação com o Direito do Trabalho guiará a condução metodológica em fases distintas.

Ao adentrar nesta investigação, buscamos não apenas iluminar os desafios, mas também contribuir para o desenvolvimento de soluções que assegurem a proteção dos trabalhadores diante das dinâmicas contemporâneas do mercado de trabalho.

No primeiro capítulo desta monografia, serão examinadas as características normativas singulares do Direito do Trabalho, destacando sua origem e evolução ao longo do tempo. O foco será direcionado para as perspectivas emergentes nesse campo, abordando de maneira minuciosa a crise paradigmática desencadeada pela globalização e seus impactos nas relações trabalhistas. O intuito é explorar detalhadamente como as transformações globais têm moldado e desafiado os fundamentos do Direito do Trabalho. A crise paradigmática desse ramo do Direito, influenciada pela globalização e seus impactos nas relações trabalhistas, será discutida minuciosamente. O terceiro capítulo se concentra na economia de compartilhamento, expondo suas perspectivas contemporâneas. Dentro desse contexto, será analisada a insegurança jurídica presente no judiciário trabalhista, refletindo sobre a jurisprudência nacional aplicada às relações

laborais nesse cenário. Ademais, será explorada a imperativa interface entre direito, economia e globalização, destacando a urgência de adaptação às mudanças advindas da modernidade.

Este estudo não apenas busca compreender esses temas, mas também proporciona uma reflexão crítica e construtiva sobre as possíveis soluções para os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito do Trabalho. A conclusão, por sua vez, sintetizará os principais achados e contribuições para a compreensão da "uberização" à margem do direito, destacando reflexões sobre a imperativa necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às transformações do mundo do trabalho.

2 ORIGEM, CONCEITO E OBJETIVO DO DIREITO DO TRABALHO: UMA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DECORRENTE DA MODERNIDADE

O Direito do Trabalho é considerado um direito fundamental, pois visa garantir condições dignas de trabalho, promovendo justiça social e proteção aos trabalhadores. Ele engloba diversas normas que regulamentam as relações laborais, abrangendo aspectos como jornada de trabalho, salário-mínimo, direitos e deveres dos empregados e empregadores, além de segurança e saúde no trabalho. (BONAVIDES, 2019, p. 291). No entanto, devido à globalização e à modernização nas relações de trabalho, esses aspectos vêm sendo gradativamente relativizados, resultando em uma crise paradigmática no Direito do Trabalho (VIEIRA; NASCIMENTO; 2015, p. 129).

O direito ao trabalho digno refere-se à garantia de condições justas e adequadas, respeitando a dignidade e os direitos fundamentais de todos os trabalhadores. Isso inclui um ambiente de trabalho seguro, remuneração justa e o respeito aos direitos trabalhistas previstos na legislação, elevados à condição de Direito Fundamental pela Constituição Federal, conforme o art. 6º. Além disso, defende a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a proteção contra práticas abusivas, sendo “[...] dever do Estado brasileiro assegurar, dentre outros valores supremos, o desenvolvimento” (ARRUDA; MATTOS, 2018, p. 109). Esse princípio busca assegurar a dignidade e o bem-estar dos trabalhadores, promovendo justiça social, qualidade de vida e impulsionando o mercado econômico (DELGADO, 2017, p. 57).

Ademais, o Direito do Trabalho, como direito fundamental, tem como objetivo equilibrar o poder e garantir a proteção dos trabalhadores em relação ao empregador, visando reduzir a desigualdade e promover a dignidade no ambiente de trabalho.

2.1 O Direito do Trabalho e suas peculiaridades normativas: origem evolução e perspectivas.

O direito do trabalho surgiu da necessidade de regular as relações laborais decorrentes do desenvolvimento da sociedade capitalista. Nesse sentido, destaca-se um marco importante para a história do direito do trabalho: a Revolução Industrial, período histórico de grande desenvolvimento tecnológico até então. Além da substituição da mão de obra artesanal pelas máquinas, surgiu um cenário de exploração da mão de obra do trabalhador.

Conseqüentemente, o salário do trabalhador caiu, ao mesmo tempo em que eram submetidos a exaustivas cargas de trabalho e jornadas desumanas, dentre outras formas de segregação laboral. Diante desse cenário, não restou uma alternativa senão a resistência da classe operária, surgindo, nesse momento, o cenário sócio laboral que impulsionou o surgimento do Direito do Trabalho.

Nesse sentido o doutrinador Maurício Godinho Delgado (2017, p. 45) afirma que:

O Direito do Trabalho é um ramo jurídico, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea.

A concepção do surgimento do Direito do Trabalho no Brasil, conforme delineada pelo jurista Maurício Godinho Delgado, associa-se diretamente à abolição da escravidão em 1888, estabelecida pela promulgação da Lei Áurea. O autor argumenta que a existência do trabalho livre, juridicamente livre, constitui um requisito histórico-material fundamental para o desenvolvimento do trabalho subordinado e, por extensão, para a formação das relações empregatícias. Essa perspectiva oferece uma compreensão mais abrangente sobre a trajetória desse ramo jurídico, revelando a interconexão entre os eventos históricos e a configuração das normas que regem as relações laborais no Brasil.

A evolução política brasileira não permitiu...que o Direito do Trabalho passasse por uma fase de sistematização e consolidação, em que se digladiassem (e se maturassem) propostas de gerenciamento e solução de conflitos no próprio âmbito da sociedade civil, democratizando a matriz essencial do novo ramo jurídico (2017, p. 52).

No âmbito constitucional, o trabalho é um direito social assegurado a qualquer pessoa, com a condição de que esse trabalho seja realizado em condições justas e favoráveis. Todavia, mesmo com a proteção conferida pela Carta Magna, é notório que certas demandas têm conseguido encontrar brechas para escapar de responsabilidades no contexto jurídico, como é

o caso da plataforma Uber, que em determinadas ações tem obtido decisões favoráveis no sentido de não estabelecer vínculo empregatício entre a empresa e os motoristas parceiros.

Entretanto, mesmo considerando os requisitos essenciais para caracterizar o vínculo de emprego, como pessoa física, habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade, e mesmo que reste comprovado a ausência desses requisitos na relação mencionada, observa-se uma falta de regulamentação legislativa, principalmente no âmbito trabalhista. Isso ocorre porque, embora caiba ao juiz o princípio do livre convencimento motivado, nos tribunais não há uma segurança jurídica que ampare os trabalhadores que utilizam plataformas digitais. Esse grupo está buscando se manter por meio do fenômeno da uberização, impulsionado pela revolução 4.0, caracterizada pela evolução tecnológica.

Nesse sentido, conforme observado pelo doutrinador Maurício Godinho Delgado:

O Direito é social em razão da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, como apregoado na Revolução Francesa. Para ele o Direito do Trabalho seria social por excelência, o mais social dos direitos. Seria um Direito reservado à promoção da justiça social (2017, p. 56).

Assim, torna-se imperativo que o direito do trabalho se ajuste às transformações desencadeadas pela revolução 4.0. Além disso, é crucial um esforço conjunto no meio acadêmico e jurídico para uma compreensão mais aprofundada dos reais impactos e até onde o Estado juiz e o Estado legislador podem e devem intervir nos desafios emergentes.

2.2 A crise paradigmática do Direito do Trabalho: a globalização e seus reflexos nas relações trabalhistas

A crise paradigmática do Direito do Trabalho, desencadeada pelos efeitos da globalização, representa um fenômeno multifacetado que redefine as dinâmicas nas relações trabalhistas. O advento da globalização impulsiona uma série de transformações nas estruturas econômicas e sociais, desafiando os fundamentos tradicionais do Direito do Trabalho. A flexibilização das leis trabalhistas, impulsionada pelo desejo de aumentar a competitividade das empresas em um mercado globalizado, é um dos aspectos centrais dessa crise. Tal flexibilização abre caminho para formas atípicas de emprego, como contratos temporários e terceirização, muitas vezes resultando em condições precárias para os trabalhadores.

Nesse sentido, a globalização introduziu impactos significativos no direito do trabalho, muitos dos quais estão relacionados à denominada "crise do direito do trabalho". Dentre os

desafios enfrentados, destacam-se: a flexibilização das relações de trabalho, impulsionada pela globalização para aumentar a competitividade empresarial; a erosão dos direitos trabalhistas, resultante da busca por redução de custos, enfraquecendo proteções sociais e laborais; e a crescente desigualdade, com a concentração de riqueza em poucas mãos, entre outros aspectos não abordados aqui (DELGADO, 2017, p. 61).

Essa realidade se traduz em formas precárias de trabalho, como contratos temporários, terceirização e trabalho informal, frequentemente desprovidas de segurança e direitos para os trabalhadores. Associado a isso, surge a insegurança no âmbito jurídico, pois a criação de novas modalidades de trabalho resultantes da globalização deixa algumas categorias de trabalhadores à margem do Direito, desprotegidos, sendo essa a centralidade do presente estudo. Tal situação impacta diretamente os trabalhadores, que muitas vezes enfrentam dificuldades para obter remuneração justa e condições dignas de trabalho.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar que uma das principais funções do Direito do Trabalho é proporcionar dignidade, alinhada à sua função democrática e civilizatória. Nas palavras de Delgado (2017, p. 60), "[...] o Direito do Trabalho consolidou-se como um dos mais eficazes instrumentos de gestão e moderação de uma das mais importantes relações de poder existentes na sociedade contemporânea, a relação de emprego".

Por fim, diante dos desafios impostos pela globalização, a crise paradigmática do direito do trabalho emerge como uma realidade incontornável. A flexibilização das relações laborais, a erosão dos direitos trabalhistas e a crescente desigualdade evidenciam um cenário complexo que impacta diretamente os trabalhadores, submetendo-os a formas precárias de emprego. A insegurança jurídica decorrente da criação de novas modalidades de trabalho, associada à marginalização de certas categorias de trabalhadores, destaca-se como um ponto crucial a ser abordado. Neste contexto, a missão do Direito do Trabalho ganha relevância, buscando não apenas a proteção dos direitos dos trabalhadores, mas também a promoção de condições dignas e justas de trabalho. É imperativo que a disciplina se adapte às transformações advindas da globalização, e, para isso, é necessário um esforço conjunto do âmbito acadêmico e jurídico. A compreensão aprofundada dos desafios contemporâneos, aliada a propostas construtivas, torna-se essencial para a evolução e efetividade do Direito do Trabalho diante das complexidades do mundo contemporâneo.

3 A ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO E SUAS PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS

A terminologia "economia compartilhada" foi cunhada nos Estados Unidos na década de 1930, período marcado pela Grande Depressão. Essa expressão surgiu como resposta ao desenvolvimento de tecnologias sociais e à busca de alternativas diante do aumento populacional e da escassez de recursos. A economia compartilhada, conforme Botsman e Rogers (2011, *apud* SOUZA, G, 2019), é "um modelo econômico baseado no compartilhamento, troca, negociação ou aluguel de produtos e serviços, permitindo acesso sobre a posse que está reinventando não apenas o que consumimos, mas como nós consumimos".

Os avanços tecnológicos impulsionaram um novo modelo de consumo, e, por meio da tecnologia, o acesso a bens e serviços de forma mais rápida e econômica vem sendo uma realidade. A crescente informatização de todas as atividades econômicas em nível mundial tem desempenhado um papel significativo no aumento das atividades criativas e cognitivas, inclusive em países em desenvolvimento, como o Brasil.

Nesse contexto, a economia compartilhada está ganhando força no cenário brasileiro por meio de projetos de compartilhamento de bicicletas, carros, espaços de trabalho, acomodações e sistemas de carona, além da disseminação dos sites de troca de produtos e serviços e das plataformas de financiamento e produção coletiva. Com base nisso, é possível aduzir que o Brasil é participante e impulsionador da economia compartilhada.

Vale ressaltar algumas das atividades ligadas à economia compartilhada, por exemplo, a plataforma de troca de tempo (*time banking*) que oferta serviços em troca de moeda digital, o *hub culture* que é uma rede social de troca de tempo entre profissionais de gestão e a plataforma de empréstimo entre vizinhos que tem como objetivo estabelecer conexões entre os moradores da vizinhança, possibilitando doações ou empréstimos de itens domésticos, além de diversas outras distribuídas em diferentes vertentes.

No entanto, falaremos sobre a plataforma de oferta de serviços sob demanda de forma aprofundada. Ela é responsável por conectar pessoas que estão disponíveis para realizar tarefas com aqueles que precisam de assistência em serviços específicos, sendo diversos tipos de atividades oferecidas. Vale enfatizar que os serviços contratados serão qualificados e avaliados por meio da plataforma pelos usuários que foram atendidos. Em decorrência da sua flexibilização, tanto para quem oferece como para quem procura a plataforma, essa modalidade tem ganhado bastante popularidade.

A dinâmica entre capital e trabalho desempenha um papel crucial na economia da sociedade, sujeita a transformações de natureza social, econômica e política. Manter um equilíbrio entre os interesses do capital e do trabalho é de grande relevância para assegurar que

as condições de emprego sejam pautadas nos valores sociais do trabalho, preservando a dignidade humana do trabalhador e promovendo um desenvolvimento econômico crescente e sustentável. Segundo Rifkin (2016, *apud* LIMA, J; BRIDI, M, 2019), as relações entre capital e trabalho estariam ameaçadas pela economia compartilhada e pela generalização da utilização das tecnologias informacionais e da internet nos produtos, nos serviços e na vida social como um todo.

No que diz respeito ao consumo consciente, é inegável que a sociedade busca cada vez mais o acesso a bens e serviços inicialmente não considerados essenciais. O sistema capitalista busca adaptar-se às novas demandas, tornando o acesso mais lucrativo, inovador e sustentável. Nesse contexto, a economia compartilhada surge como uma alternativa forte em meio aos novos modelos de negócios.

A participação na economia compartilhada pode ocorrer de forma individual, em comunidade ou por meio de empresas, organizações e associações. Todos participam de um sistema de compartilhamento eficiente, contribuindo e beneficiando-se respectivamente. As pessoas ocupam o centro desse modelo, eliminando a necessidade de intermediários para as transações entre fornecedores e consumidores de serviços.

A economia compartilhada abrange diversas práticas, como consumo colaborativo, compartilhamento de experiências e serviços específicos, como propriedades, aluguel, aquisições direcionadas, empréstimos, entre outros. Representa os principais aspectos e modelos de negócios desse sistema econômico colaborativo em constante expansão e evolução.

No tocante às perspectivas proporcionadas por esse modelo econômico, destaca-se o impacto social. Fortalece laços entre as pessoas, promovendo relações interpessoais mais sólidas, compartilhamento de recursos, desenvolvimento de confiança mútua e inclusão social. Possibilita que pessoas de diferentes situações e origens econômicas tenham acesso a bens e serviços de forma mais igualitária.

Além disso, a economia de compartilhamento traz consigo eficiência e inovação ao estimular o desenvolvimento de novas plataformas e serviços, visando garantir a satisfação de todos os usuários desse recurso. Isso resulta em uma utilização mais eficaz de bens e serviços, reduzindo notavelmente desperdícios.

Vale ressaltar que a economia de compartilhamento, impulsionada pela tecnologia e avanço tecnológico, cria um cenário em constante evolução no qual as empresas têm a capacidade de adotar inúmeras estratégias em relação ao uso da força de trabalho. Por exemplo, reduzindo o número de funcionários em tempo integral e atribuindo tarefas específicas a

trabalhadores independentes que utilizam a plataforma para oferecer seus serviços, podendo até mesmo encontrar trabalhadores em diferentes partes do mundo.

Na economia de compartilhamento, as modalidades de contratação se diversificam com base no modelo de negócio, serviço ofertado, plataforma utilizada e demanda do mercado. O empreendedorismo individual torna-se evidente, permitindo que indivíduos ofereçam seus próprios serviços e produtos por meio da plataforma, divulgando, oferecendo e atendendo seus clientes. Esse fenômeno ilustra o impacto que a tecnologia trouxe para a economia global e a forma como as pessoas interagem com o mercado de consumo.

É possível realizar contratações temporárias ou de meio período, onde a função é exercida de forma mais flexível e sem vínculo empregatício em tempo integral com o empregador. Outra modalidade é a contratação de freelancers, que atuam mediante demanda para um serviço específico e são remunerados de acordo com a conclusão do serviço contratado. Vale ressaltar a contratação de trabalhadores por plataforma, algumas das quais contratam trabalhadores de maneira direta, garantindo uma modalidade de emprego regular. No entanto, esses trabalhadores podem não ser categorizados como funcionários de tempo integral, resultando em um trabalho flexível.

Portanto, a plataforma de trabalho é vista como uma forma de reestruturação do ambiente de trabalho diante da era globalizada. Ela proporciona uma maneira de aumentar a renda, permitindo que o trabalhador, independentemente de já possuir um emprego no mercado formal, possa ofertar seus serviços conforme seu tempo livre, possibilitando o crescimento de seus ganhos financeiros.

3.1 A insegurança jurídica no judiciário trabalhista: reflexões fático-normativas da jurisprudência nacional aplicada às relações laborais na economia de compartilhamento

No âmbito do judiciário trabalhista, emerge uma significativa preocupação relacionada à insegurança jurídica, especialmente ao se considerar as reflexões fático-normativas decorrentes da jurisprudência nacional aplicada às complexas relações laborais na contemporânea economia de compartilhamento. Este contexto suscita desafios singulares, uma vez que a natureza dinâmica e inovadora dessas relações muitas vezes supera as estruturas legais tradicionais, resultando em lacunas interpretativas e incertezas normativas.

Nesse contexto, a tecnologia impactou consideravelmente as relações de trabalho, levando as empresas a migrarem de um modelo padrão, com contratos formais que atendiam

todos os requisitos e pressupostos, para uma forma de contratação realizada por meio de sistemas tecnológicos. Isso, por muitas vezes, ocasiona a exclusão de determinadas fases do processo.

No contexto das relações que se utilizam da economia de compartilhamento, surgiram diversos questionamentos, especialmente sobre sua natureza, como a indagação se seria uma relação civil ou trabalhista.

Internacionalmente, a plataforma UBER ganhou destaque após enfrentar diversas ações judiciais que visavam o reconhecimento do vínculo de emprego. É relevante destacar que a UBER se autodenomina uma empresa de tecnologia.

Uma dessas ações ocorreu nos Estados Unidos, no condado de São Francisco, processo nº CGC-15-546378, no qual uma motorista litigava contra as empresas Uber Technologies, Inc e A. Delaware Corporation. A UBER defendeu-se alegando ser apenas uma plataforma tecnológica que realiza intermediações de transações privadas, não tendo domínio sobre as horas trabalhadas pelos motoristas e não impondo um número mínimo de viagens obrigatórias.

No Brasil, a plataforma UBER, por exemplo, é relativamente recente, iniciando suas operações no país em 2014, no Rio de Janeiro, e posteriormente em São Paulo. A plataforma RAPPI surgiu em 2017. Assim, o judiciário brasileiro encontra-se em processo introdutório no que diz respeito às questões envolvendo demandas relacionadas às plataformas que utilizam a economia de compartilhamento. Trata-se de um tema polêmico tanto no âmbito legislativo quanto no judiciário, inclusive em relação à competência.

A análise da jurisprudência nacional revela um terreno jurídico instigante, marcado por decisões que buscam se adaptar a uma realidade em constante transformação. A aplicação do arcabouço legal existente a situações específicas da economia de compartilhamento levanta questionamentos sobre a adequação das normas trabalhistas convencionais a modelos de trabalho que desafiam as categorias tradicionais de emprego.

Nesse sentido, em 2021, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, processo nº 0010231-76.2021.5.03.0023, teve sua decisão levada ao Supremo Tribunal Federal em sede de Reclamação, alegando violação do decidido pela Corte do STF na ADC 48. A 11ª Turma do E. TRT da 3ª Região reconheceu o vínculo, entendimento oposto ao do Excelso STF na ADC 48. Os ministros entenderam pelo enquadramento mais próximo possível ao descrito na Lei n. 11.442/2007, que versa sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros mediante remuneração. Em sede de Reclamação, o STF suspendeu, em caráter liminar, o processo para evitar risco de cumprimento provisório da sentença, considerando que está em fase recursal no Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao analisar um recurso referente a uma decisão anterior envolvendo a empresa UBER, seguiu uma linha de entendimento similar ao não reconhecimento do vínculo empregatício. O Tribunal fundamentou sua decisão na ausência de subordinação jurídica, destacando que os motoristas possuíam a liberdade para definir os dias e horários nos quais estariam disponíveis na plataforma. Essa posição reforça a importância da análise específica de cada caso, considerando os elementos que caracterizam ou não a subordinação, aspecto central nas discussões acerca do reconhecimento do vínculo de emprego na economia de compartilhamento.

No entanto, em sentido diametralmente oposto, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre a plataforma *Rappi* e um entregador. No voto proferido pela relatora, ministra Kátia Magalhães Arruda, diversos foram os pontos citados, os quais serão explanados a seguir.

Inicialmente, citou-se a Organização Internacional do Trabalho na Declaração da Filadélfia (1948), que dispõe não ser o trabalho uma mercadoria. Além disso, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos compreende que na essência do direito do trabalho deve haver a dignidade humana, assim como condições satisfatórias de trabalho e proteção social.

A turma também pontuou que a alegativa da flexibilidade que o entregador possui não é por si só prova para afastar o vínculo empregatício. Haja vista a necessidade de ponderar porque "pode haver flexibilidade, o que não deve afastar a proteção social e não afasta, necessariamente, a subordinação".

Ademais, a Constituição Federal de 1988 dispõe como objetivo da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Assim, não há como alcançar tal objetivo se o trabalhador tiver a insegurança de que, ao conseguir melhores condições, tais como a flexibilidade, ele enfrentará o desamparo quanto à proteção social.

Quanto à eventualidade, tal característica da relação de emprego consiste em não ser um serviço prestado de forma descontínua ou dispersa. Na realidade, as demandas envolvendo as plataformas que utilizam economia de compartilhamento normalmente buscam afastar o vínculo de emprego, principalmente no fator subordinação. No entanto, o direito é dinâmico e necessita se adequar às mudanças que ocorrem na sociedade. Portanto, é necessário expandir o entendimento para as novas possíveis formas de subordinação que um mundo globalizado tem a oferecer.

Nesse sentido, a ministra destaca que a CLT já pontuou expressamente a subordinação jurídica para além da que era costumeira, ou seja, o empregado em um ambiente físico recebendo ordens e sendo monitorado por outro indivíduo.

Conforme observado no artigo 6º da CLT foi alterado em 2011, incluindo a subordinação por meios telemáticos ou informatizados:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011).

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011).

Assim, a ministra destacou o papel do algoritmo, que inclusive já possui um conceito definido pelo Conselho Nacional de Justiça como "sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico". Isso, para fins de subordinação jurídica, se equipara aos meios pessoais e diretos de comando, uma vez que o algoritmo é programado pelo gestor do modelo que o utiliza para atingir uma determinada finalidade.

No entanto, a relatora pontuou que a subordinação jurídica e a subordinação algorítmica não se confundem, conforme destacado abaixo:

Cabe ressaltar que a subordinação jurídica (ou clássica) e a “subordinação algorítmica”, embora cumuláveis, não se confundem. Esta última consiste em classificação moderna do instituto da subordinação que não se deve ao fundamento da existência da subordinação (o contrato, na subordinação jurídica; o patrimônio, na econômica; o conhecimento, na técnica), mas, sim, à forma de exercício do poder de comando pelo empregador.

Ademais, ao contrário do argumentado pela parte ré, a capacidade do empregado em recusar determinadas corridas não exclui a subordinação jurídica, tampouco impede que o trabalhador esteja registrado em mais de uma plataforma. A exclusividade não figura como requisito para a relação de emprego ou para a subordinação jurídica.

Conforme pode ser observado no trecho apresentado do acórdão elaborado pela Ministra, vejamos:

Não afasta a subordinação jurídica a possibilidade de o empregado recusar determinadas entregas, ou cancelar entregas inicialmente aceitas por ele por meio da plataforma digital. Afinal, o ordenamento jurídico vigente contém previsão expressa, direcionada ao trabalho intermitente (que é formalizado mediante relação de emprego), no art. 452-A, § 3º, da CLT, de que a recusa de determinado serviço não

descaracteriza, por si só, a subordinação. Logo, se a recusa de uma oferta diretamente oriundo do empregador não é suficiente a descaracterizar o requisito da subordinação, de acordo com a lei no caso da recusa se direcionar à plataforma digital tampouco afasta a subordinação, especialmente quando os algoritmos programados pelo próprio empregador já admitem e preveem a possibilidade de recusa ou cancelamento de um serviço pelo entregador...à prestação de serviço por meio de aplicativos, não afasta a subordinação jurídica, uma vez que a exclusividade não é um requisito da relação de emprego, tampouco da subordinação jurídica.

Por fim, com base nas considerações apresentadas e nos demais pontos abordados no Acórdão, a turma concluiu pela existência de uma relação de emprego entre as partes. Diante desse cenário, fica claro que o direito ainda está em processo de adaptação para acompanhar as transformações decorrentes da economia de plataforma, e para lidar com seus desdobramentos jurídicos e sociais, tanto em âmbito internacional quanto nacional. Entretanto, no Brasil, a instabilidade do ordenamento jurídico gera insegurança e fragilidade, deixando uma parcela significativa da sociedade desprotegida, com seus direitos efetivamente não garantidos, já que até mesmo o sistema judiciário não conseguiu alcançar um consenso.

Não obstante, é inegável a necessidade urgente de o direito buscar soluções para que o direito do trabalho continue protegendo a parte mais vulnerável na relação de trabalho, ou seja, o trabalhador, mesmo diante dos novos desafios apresentados pela globalização.

3.2 A necessária interface entre direito, economia e globalização: a adaptação às mudanças advindas da modernidade

A interseção entre direito, economia e globalização evidencia-se como um elemento-chave para compreender as demandas da sociedade contemporânea. As rápidas mudanças no cenário econômico, impulsionadas pela globalização, exigem uma constante adaptação do Direito para assegurar a justiça, a equidade e a efetiva proteção dos direitos dos cidadãos. Diante desse panorama, será explorada a necessidade de uma abordagem flexível e inovadora por parte do Direito, a fim de acompanhar o ritmo acelerado das transformações econômicas globais.

No contexto da Uberização, é inadmissível que o Supremo Tribunal Federal recorra à Lei 11.442/07 para desconsiderar a proteção destinada aos trabalhadores que dependem da economia de compartilhamento para sustentar a si mesmos e suas famílias. A distinção entre transportador autônomo e transportador de carga empregado, conforme delineada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, carece de pertinência com a realidade dos profissionais vinculados a plataformas como *Uber*, *Rappi* e *iFood*. Enquanto o transportador autônomo de carga é reconhecido como o proprietário ou coproprietário do caminhão, o transportador de carga

empregado conduz o veículo de propriedade do detentor da carga. Contudo, essa distinção não se aplica ao motorista da Uber, que pode ser proprietário do veículo, mas não detém o controle do negócio e, conseqüentemente, não transporta cargas da empresa. Desta forma, é inviável equiparar ou fundamentar a análise do vínculo de emprego com base nesses conceitos.

A ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Kátia Magalhães Arruda, delinea com precisão em seu voto características do trabalho intermitente que se assemelham à relação existente entre o trabalhador e a plataforma.

Nesse sentido, o art. 443, §3º da CLT aduz que:

Art. 443, § 3º, da CLT: Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no **qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua** ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. **(grifos nossos)**

Diante da evidência de que a subordinação jurídica e tecnológica coexiste nas relações de UBERIZAÇÃO, desmistificando a noção de que a flexibilidade a exclui, torna-se imperativo que o legislador atue em conformidade com a realidade. Como já previsto na Reforma Trabalhista de 2017, que ao contemplar direitos para os trabalhadores intermitentes, fornece um precedente relevante que clama por extensão a essa nova categoria em destaque.

O legislador deve, portanto, atentar para a elaboração de normas que considerem as particularidades das relações de trabalho na economia de compartilhamento, promovendo a equidade e garantindo que o direito social ao trabalho não seja subjugado pela precarização decorrente das mudanças globais. É essencial que o Poder Judiciário brasileiro, longe de ser omissor, assumira uma postura ativa na resolução dessas questões, mostrando-se disposto a revisar conceitos estabelecidos.

Nesse sentido, é crucial uma redefinição dos parâmetros legais para alcançar efetivamente a justiça, evitando a perpetuação de uma forma de escravidão moderna, velada, mas presente em uma sociedade capitalista. Os trabalhadores, que contribuem significativamente para o lucro das empresas, não devem ser deixados à margem, sem direitos básicos. Urge uma correção efetiva para garantir que a evolução nas relações de trabalho seja acompanhada por uma evolução correspondente nos instrumentos legais que regem essa esfera tão vital para a sociedade contemporânea.

Por fim, a justiça deve ser efetiva, evitando a perpetuação de uma forma de escravidão moderna, velada, mas presente na sociedade capitalista, e garantindo que a evolução nas

relações de trabalho seja acompanhada por uma correspondente evolução nos instrumentos legais. Somente assim será possível assegurar que os trabalhadores, que desempenham papel essencial no contexto econômico contemporâneo, não sejam privados de seus direitos fundamentais. Essa é uma jornada em prol da equidade e da justiça, que requer ações decisivas para corrigir as disparidades existentes e proporcionar uma coexistência harmoniosa entre os avanços tecnológicos e a proteção dos direitos laborais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso ao longo desta pesquisa, exploramos os intrincados desafios enfrentados pelo Direito do Trabalho diante das transformações impostas por um mundo cada vez mais globalizado, visando a proteção dos direitos dos trabalhadores e a busca por condições laborais dignas como questões fundamentais. Inicialmente, examinamos as características normativas singulares do Direito do Trabalho, destacando sua evolução histórica e a crise paradigmática desencadeada pela globalização.

O enfrentamento dos desafios apresentados evidencia a necessidade premente de adaptação do Direito do Trabalho às transformações propiciadas pela revolução 4.0. Nesse contexto, torna-se essencial um esforço conjunto no meio acadêmico e jurídico para uma compreensão mais aprofundada dos impactos reais, bem como dos limites da intervenção do Estado juiz e legislador diante dos desafios emergentes.

A análise da crise paradigmática do Direito do Trabalho, com ênfase nos reflexos da globalização nas relações trabalhistas, revela um cenário desafiador. A flexibilização das relações laborais, a erosão dos direitos trabalhistas e o crescimento da desigualdade emergem como realidades incontornáveis diante dos desafios impostos por esse fenômeno. Destaca-se, como ponto crucial, a insegurança jurídica decorrente da criação de novas modalidades de trabalho, associada à marginalização de determinadas categorias de trabalhadores.

Nesse contexto, a missão do Direito do Trabalho ganha relevância, buscando não apenas a proteção dos direitos dos trabalhadores, mas também a promoção de condições dignas e justas de trabalho. É imperativo que a disciplina se adapte às transformações advindas da globalização, e, para isso, é necessário um esforço conjunto do âmbito acadêmico e jurídico. A compreensão aprofundada dos desafios contemporâneos, aliada a propostas construtivas, torna-

se essencial para a evolução e efetividade do Direito do Trabalho diante das complexidades do mundo contemporâneo.

Na análise da economia de compartilhamento, exploramos as perspectivas contemporâneas e a insegurança jurídica no judiciário trabalhista. A interface entre direito, economia e globalização foi abordada, ressaltando a urgência de adaptação às mudanças advindas da modernidade. As modalidades de contratação diversificadas e o empreendedorismo individual ilustram o impacto da tecnologia na economia global e na interação das pessoas com o mercado de consumo.

Quanto à insegurança jurídica no judiciário trabalhista, destacamos as reflexões fático-normativas da jurisprudência nacional aplicada às relações laborais na economia de compartilhamento. Essa dinâmica desafia as estruturas legais tradicionais, gerando lacunas interpretativas e incertezas normativas. Urge uma redefinição dos parâmetros legais para alcançar efetivamente a justiça, evitando a perpetuação de uma forma de escravidão moderna presente na sociedade capitalista.

Portanto, reforçamos a necessidade de uma abordagem proativa do legislador e do Poder Judiciário brasileiro para enfrentar esses desafios, assegurando que a evolução nas relações de trabalho seja acompanhada por uma evolução correspondente nos instrumentos legais. A busca por soluções efetivas é vital para garantir uma coexistência harmoniosa entre os avanços tecnológicos e a proteção dos direitos laborais, promovendo uma sociedade mais equitativa e justa.

Frente aos desafios apresentados pela "uberização" e considerando a necessidade de promover condições laborais mais equitativas, sugere-se a implementação de medidas que visem conciliar a flexibilidade inerente a esses modelos de trabalho com a garantia de direitos básicos aos trabalhadores. É crucial que o legislador promova o desenvolvimento de uma legislação específica para a economia de compartilhamento, estabelecendo parâmetros claros para a relação entre trabalhadores e plataformas, contemplando, por exemplo, a definição de benefícios, limites de jornada e condições mínimas de trabalho. Ademais, incentivar a negociação coletiva entre trabalhadores e plataformas pode ser uma via eficaz para adaptar as relações laborais às necessidades contemporâneas, respeitando a autonomia das partes envolvidas.

Diante do exposto, é possível afirmar que o presente trabalho atingiu seu objetivo central de desvelar os desafios inerentes ao Direito do Trabalho diante das complexidades de um mundo globalizado. A análise minuciosa das características normativas singulares desse campo, a reflexão sobre a crise paradigmática provocada pela globalização e a exploração das nuances

da economia de compartilhamento permitiram uma compreensão aprofundada dos obstáculos enfrentados pelos trabalhadores nesse contexto. O alcance desses objetivos reforça a importância de abordar criticamente essas questões, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre a urgência de adaptação do Direito do Trabalho às transformações contemporâneas.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, G.; MATTOS, L. A. Impactos da Constituição brasileira de 1988 na trajetória do desenvolvimento do Nordeste. **Direito e Desenvolvimento**, 2018, 9 (1), 100-116. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i1.607>. Acesso em: 04 dez. 2023.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no processo TST-RR-1000488-92.2022.5.02.0063. 6ª Turma. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Julgado em 13 de setembro de 2023. Brasília, setembro de 2023.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- CAPOZZI, A., HAYASHI, G., & CHIZZOLA, R. (2018). Boletim de Inovação e Sustentabilidade: Economia Compartilhada. **BISUS, Vol. 1**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/bisus2018-vol1-economia-compartilhada.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.
- CARLOS LIMA, J.; BRIDI, M. A. da C. Trabalho Digital E Emprego: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 32, n. 86, p. 325–341, 2019. DOI: 10.9771/ccrh.v32i86.30561. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/30561>. Acesso em: 21 out. 2023.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2017.
- GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do Trabalho**. 3. Ed. Rio de Janeiro.: Lumen Juris, 2022. P. 248.
- GIOVANINI, Adilson. Economia compartilhada e governança pública. *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 5, p. 1207–1238, set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/z63HpqrLWJbbqrTM5b5QCmd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 18 out. 2023.
- KAMINSKI, Carlos Martins; KUIASKI, Lais Rosa. Relações de trabalho na chamada economia compartilhada. *In: Temas em Direito e Economia do Trabalho*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021. p. 89-108.

OLIVEIRA, Caio César; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. Precisamos Falar Sobre A Economia Compartilhada: A Importância Da Regulamentação. **Migalhas**, 04 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263109/precisamos-falar-sobre-a-economia-compartilhada--a-importancia-da-regulamentacao>. Acesso em: 01 dez. 2023.

SILVA, R. A.; DE PAIVA, M. S.; DINIZ, G. S. Desafios jurídico-regulatórios e economia compartilhada: elementos para uma reflexão crítica. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 98–125, 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n2p98. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/27272>. Acesso em: 25 out. 2023.

SOUZA, Gabriel Aquino de. **Os impactos da economia compartilhada e as perspectivas para a força de trabalho**. Monografia de Bacharelado. Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, setembro de 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11736/1/GASouza.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

STF Notícias. **STF suspende ação que reconheceu vínculo empregatício entre motorista e aplicativo de transporte**. Publicado em 26/07/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511225&ori=1>. Acesso em: 21 out. 2023.

UBER. **Quem somos. Página Inicial**. Disponível em https://www.uber.com/br/pt-br/about/?uclid_id=96e8d4d2-006c-4e21-95d5-e3b443430532. Acesso em: 05 nov. 2023.

VIEIRA, L. J. S.; NASCIMENTO, M. D. S. A crise de paradigma do direito e seus reflexos no campo social em conjunto com o pluralismo jurídico. *In*: Maria Vital da Rocha; Eliza Cristina Gonçalves Dias. (Org.). **Temas de Sociologia do Direito**. 1 ed. Fortaleza: Bookmaker, 2015, v. 1, p. 128-147.